

MINUTA DE DECRETO APA VÁRZEA DO RIO TIETÊ

DECRETO Nº **XX.XXX**, DE **XX** DE **XXXXXX** DE 2025

Aprova o plano de manejo da Área de Proteção Ambiental Várzea do Rio Tietê, criada pela lei Estadual nº 5.598, de 06 de fevereiro de 1987.

TARCÍSIO DE FREITAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º- Fica aprovado o plano de manejo da Área de Proteção Ambiental Várzea do Rio Tietê - APA Várzea do Rio Tietê, unidade de conservação de uso sustentável criada pela lei Estadual nº 5.598, de 06 de fevereiro de 1987, com área de 8.740,62 ha (oito mil, setecentos e quarenta hectares e sessenta e dois ares), inseridos nas Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídrico- UGRHI 6 (Alto Tietê), nos municípios de Barueri, Biritiba Mirim, Carapicuíba, Guarulhos, Itaquaquetuba, Mogi das Cruzes, Osasco, Poá, Salesópolis, Santana de Parnaíba, São Paulo, Suzano e gerida pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo- Fundação Florestal.

§ 1º - O texto completo do plano de manejo da APA Várzea do Rio Tietê, constante do Processo SEI nº 262.00006921/2025-80, deve ser disponibilizado na sede da unidade de conservação e no sítio eletrônico da Fundação Florestal.

§ 2º - Os objetivos gerais e específicos da APA Várzea do Rio Tietê, seu zoneamento e normas que regem uso e gestão da unidade de conservação estão previstos, resumidamente, no Anexo I que faz parte integrante deste decreto.

§ 3º - As áreas e zonas da APA Várzea do Rio Tietê estão representadas graficamente no Anexo II e III que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º- O plano de manejo aprovado poderá ser revisado por iniciativa da entidade gestora da unidade de conservação, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 3º- O Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, mediante resolução, poderá editar normas complementares necessárias à execução deste decreto.

Artigo 4º- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, **XX de xxxx de 2025**.

TARCÍSIO DE FREITAS

Governador de São Paulo

Natália Resende

ANEXO I

A que se refere o § 1º do artigo 1º do Decreto nº XX.XXX, de X de XXXX de 20XX

Artigo 1º- O plano de manejo da Área de Proteção Ambiental- APA Várzea do Rio Tietê, cujo texto completo encontra-se disponibilizado na sede da unidade de conservação e no sítio eletrônico da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo- Fundação Florestal atende aos objetivos da unidade de conservação, bem como às diretrizes e normativas a seguir especificadas.

Artigo 2º- São objetivos da APA Várzea do Rio Tietê:

- I - garantir a proteção dos atributos geomorfológicos, ecológicos, da fauna e da flora, dos remanescentes de planícies fluviais meândricas do Rio Tietê na bacia do Alto Tietê e de subsistemas internos a estas planícies;
- II - promover o uso equilibrado de seus recursos naturais, a melhoria da qualidade de vida da população residente, a proteção e a recuperação do Rio Tietê e de seu entorno, o controle de ocupação das várzeas, dos processos erosivos e do assoreamento.

Artigo 3º- A delimitação das zonas da APA Várzea do Rio Tietê atende critérios técnicos, como geomorfologia e hidrografia, atividades antrópicas e legislações existentes.

Artigo 4º- O zoneamento da APA Várzea do Rio Tietê, delimitado cartograficamente em escala 1:50.000 conforme Anexo II deste decreto, é composto por 3 zonas, na seguinte conformidade:

I – **Zona de Uso Sustentável – ZUS**: abrange aproximadamente 2.229,84 hectares de áreas de Planície Fluvial antropizada do Rio Tietê (25,50% da área total da APA). Está submetida à planície fluvial do Rio Tietê ao longo de toda a APAVRT, incluindo todas as áreas urbanizadas, sejam por indústrias, habitação, equipamentos públicos, bem como outros usos que proporcionam elevados índices de perturbação a morfologia original da Planície Fluvial, como as áreas submetidas a atividades minerárias;

II – **Zona de Proteção dos Atributos – ZPA**: abrange aproximadamente 4.775,68 hectares da UC (54,64% da área total) e corresponde à maior porção de território. Incidente sobre as áreas urbanas, delimitadas legalmente pela legislação municipal, e as caracterizadas como de interesse à proteção, conservação, preservação e recuperação ambiental e dos recursos hídricos;

III – **Zona de Vida Silvestre – ZVS**: abrange aproximadamente 1.735,10 hectares da UC (19,83% da área total), e é aquela estabelecida pelo artigo 4º da lei Estadual nº 5.598, de 06 de fevereiro de 1987, abrangendo os remanescentes da flora natural existentes nesta Área de Proteção Ambiental e as áreas definidas como de Preservação Permanente pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único - Os arquivos digitais correspondentes ao zoneamento estão disponíveis na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo- Portal Datageo.

Artigo 5º - As porções territoriais destinadas à implantação de programas e projetos prioritários de gestão de acordo com as características, objetivos e regramentos das zonas sobre as quais incidem, são divididas em quatro áreas, cujas caracterizações e normativas compõem o plano de manejo na seguinte conformidade:

- I - **Área de Interesse para Conservação – AIC**: compreende os fragmentos florestais significativos a sua faixa contígua de 250 metros, em razão do estado de conservação de sua vegetação, conectividade e biodiversidade.
- II - **Área de Interesse Histórico-Cultural – AIHC**: é aquela caracterizada por territórios com presença de atributos históricos, culturais (materiais e/ou imateriais) ou cênicos relevantes para o turismo e desenvolvimento socioeconômico local.
- III - **Área de Interesse para Recuperação – AIR**: caracterizada por ambientes naturais alterados ou degradados, prioritária às ações de mitigação e redução dos impactos negativos.
- IV - **Área de Interesse a Adaptação às Mudanças Climáticas – AIMC**: é aquela caracterizada por ambientes naturais ou antropizados expostos a impactos decorrentes de mudanças climáticas, que podem ser beneficiadas com a implantação de medidas de resiliência e adaptação.

Artigo 6º- Aplicam-se à **Zona de Uso Sustentável- ZUS** as seguintes normas específicas:

- I - as atividades desenvolvidas no interior da Unidade de Conservação deverão estar de acordo com o seu instrumento legal de criação;
- II - todos os planos, programas, políticas públicas devem observar as disposições do Plano de Manejo;
- III - eventos culturais, de ecoturismo e de esporte de aventura deverão compatibilizar-se com os objetivos estabelecidos neste plano de manejo, devendo ser observados os objetivos da zona e demais regramentos incidentes no território;

- IV - os usos e interferências nos recursos hídricos superficiais e subterrâneos ficam sujeito à obtenção de outorga de recursos hídricos junto à Agência de Águas do Estado de São Paulo – SP-ÁGUAS, conforme diretrizes, normas e procedimentos estabelecidos pela Agência;
- V - as interferências em ambiente de várzea devem ser precedidas de manifestação favorável da SP-ÁGUAS, conforme diretrizes, normas e procedimentos estabelecidos pela Agência;
- VI - a construção de novos poços profundos e poços escavados, bem como a regularização das captações de água subterrânea existentes, ficam sujeitas à emissão de outorga junto à SP-ÁGUAS, conforme diretrizes, normas e procedimentos estabelecidos pela Agência;
- VII - os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores, mediante o devido licenciamento e obtenção de outorga, após o tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostas na legislação vigente, conforme Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio 2011;
- VIII - serão observadas as Políticas Nacional e Estadual de Resíduos Sólidos, priorizando-se a não geração de resíduos e a sua destinação adequada;
- IX - o cultivo ou criação de Organismos Geneticamente Modificados - OGM ou seus derivados deve ocorrer mediante posse de cópia do extrato do parecer técnico da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, referente à utilização comercial, atestando que não trará risco aos atributos da unidade de conservação, conforme previsto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- X - as atividades agrícolas, silviculturais e pastoris não licenciáveis devem observar a Resolução Conjunta SAA/SMA/SJDC nº 01, de 27 de dezembro de 2011, e demais legislações vigentes;
- XI - os responsáveis pelas atividades agrícolas, silviculturais ou pastoris devem:
 - a) adotar práticas de conservação, uso e manejo adequado do solo e água em atendimento ao disposto na legislação vigente, devendo ser implementadas medidas preventivas aos processos erosivos, tais como:
 1. minimização ou redução de exposição do solo;
 2. controle de trilhas de gado, búfalos e outros animais de criação;
 3. impermeabilizar as bacias de acumulação de esterco e de efluentes da criação intensiva de animais;
 4. priorizar o uso de fertilizantes de baixa solubilidade, tal como as técnicas de rochagem associada à bioindicadores;
 5. evitar, sempre que possível, a irrigação excessiva após a aplicação de fertilizantes, para minimizar a lixiviação dos compostos nitrogenados para os mananciais;
 6. evitar alteração no nível hidrostático.

- b) observar os princípios de mínimo impacto, priorizar o uso de técnicas de bio-construção na implantação de infraestruturas para dar apoio às atividades;
- c) adotar medidas de controle e/ou erradicação de espécies exóticas de plantas ou animais com potencial de invasão aos remanescentes de ecossistemas naturais;
- d) adotar medidas que impeçam a invasão de Reservas Legais e Áreas de Preservação Permanente por animais de criação, como manutenção de cercas em bom estado, conforme legislação vigente;
- e) evitar o uso de agrotóxicos que comprometam a qualidade ambiental, devendo, minimamente:
 - 1. priorizar os de menor risco toxicológico e periculosidade ambiental, observando-se o disposto na legislação vigente;
 - 2. apresentar, sempre que solicitado, o receituário agrônomo emitido por profissional habilitado, com emissão da ART (Anotação por Responsabilidade Técnica);
 - 3. adotar boas práticas no descarte de embalagens vazias de agrotóxicos, observando-se o disposto na legislação vigente;
 - 4. observar as normas vigentes quanto à aplicação do uso de agrotóxicos, em especial a Instrução Normativa MAPA nº 02, de 03 de janeiro de 2008, que trata da aviação agrícola, e a Instrução Normativa conjunta DAS/MAPA/IBAMA nº 01, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a aplicação de ingredientes ativos.
- f) aderir, sempre que possível, aos protocolos e programas ambientais do Governo do Estado de São Paulo;
- g) adotar boas práticas no controle de pragas e priorizar o manejo integrado de pragas e o controle biológico;
- h) adotar, sempre que possível, práticas agroecológicas para minimizar o uso de agrotóxicos;
- i) prevenir a poluição e promover o gerenciamento ambiental adequado dos resíduos gerados;
- j) destinar adequadamente os resíduos agrícolas ou pecuários provenientes de granjas, esterqueiros, chiqueiros e lavagens, entre outros;
- k) nas práticas de manejo silviculturais, quando couber, planejar as atividades com vistas a promover rotas de fuga da fauna para os remanescentes de vegetação nativa;
- l) promover a contenção e a recuperação dos processos erosivos em curso;
- m) adotar medidas para a conservação e restauração de nascentes e APPs;
- n) implantar aceiros no entorno de remanescentes de vegetação nativa, de Reserva Legal e de Áreas de Preservação Permanente, a fim de prevenir incêndios nas áreas da APA, além de apoiar brigadas de combate a incêndios.

XII - a compensação de reserva legal, prevista nos incisos II e IV do § 5º do artigo 66 da Lei Federal nº. 12.651, de 25 de maio de 2012, dos imóveis existentes no interior da área de proteção ambiental deve ser efetivada de preferência no interior da UC ou nos Municípios abrangidos pela UC;

- XIII -** as Reservas Legais das propriedades devem estabelecer conectividade estrutural ou funcional;
- XIV -** o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração, poderão ser permitidos nos termos da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006);
- XV -** a APA da Várzea do rio Tietê deve ser considerada como categoria de Muito Alta Prioridade no mapa "Áreas prioritárias para restauração de vegetação nativa", conforme previsto na Resolução SEMIL nº 02, de 02 de janeiro de 2024, Art. 3º, § 3º;
- XVI -** a compensação pela supressão de vegetação nativa em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração, ou pela intervenção em Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação nativa deve:
- a) observar à normativa vigente se realizada em áreas da UC e dos Municípios abrangidos pela UC;
 - b) ser de área equivalente a, no mínimo nove vezes a área autorizada para supressão ou intervenção, se realizada em áreas fora da UC ou dos Municípios abrangidos pela UC; Ser de área equivalente a, no mínimo 9 vezes a área autorizada para supressão ou intervenção quando realizada fora da UC.
- XVII -** a compensação pelo corte de árvores nativas isoladas deve:
- a) observar a normativa vigente, se realizada dentro da UC e dos Municípios abrangidos pela UC;
 - b) ser na proporção de 35 para 1 se realizada fora da UC ou dos Municípios abrangidos pela UC.
- XVIII -** as áreas particulares podem ser utilizadas como áreas para compensação, conforme dispõe a Resolução SEMIL nº 02, de 02 de janeiro de 2024, desde que seja comprovada a dominialidade da área, que haja anuência do proprietário e que:
- a) não sejam objeto de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) ou Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista;
 - b) não sejam submetidas a ações de restauração ecológica executadas com recursos públicos.
- XIX -** não é permitido o cultivo ou criação de espécies exóticas com potencial de invasão, constantes nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA conforme disposto na Deliberação CONSEMA nº 30, de 09 de novembro de 2011;

- XX -** a pessoa física ou jurídica que cultivar ou criar espécies exóticas com potencial de invasão e não contempladas nas normativas do CONSEMA, deve adotar ações de controle para evitar seu estabelecimento em fragmentos de vegetação nativa:
- a) no caso de *Pinus* spp. observar a publicação do Estado de São Paulo “Invasão por *Pinus* spp: Ecologia, prevenção, controle e restauração”.
- XXI -** não é permitida a utilização de espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica, conforme disposto na Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014;
- XXII -** não é permitida a realização de espetáculos pirotécnicos sonoros com utilização de fogos de artifício e artefatos similares, conforme legislação vigente;
- XXIII -** os responsáveis pelas criações de abelhas exóticas (gênero *Apis*) devem:
- a) empregar medidas que restrinjam a saída da abelha-rainha das colmeias, como tela excludora de alvado, entre outros;
 - b) adotar boas práticas de manejo e realizar a extração do mel periodicamente, a fim de assegurar a manutenção da saúde das colônias de abelhas *Apis* e de evitar a sua migração para fragmentos de vegetação nativa da UC.
- XXIV -** os responsáveis pelas atividades de apicultura e meliponicultura devem seguir a legislação vigente, em especial:
- a) possuir cadastro junto à Coordenadoria de Defesa Agropecuária, através dos sistemas disponibilizados;
 - b) comunicar de imediato à Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) episódios de mortalidade de colônias de abelhas, da suspeita ou da ocorrência de doenças e pragas, conforme dispõe a Resolução SAA nº 41, de 02 de 10 de 2019;
 - c) adotar ações para captura, identificação e destinação de colônias de abelhas da espécie *Apis mellifera* localizadas nos fragmentos de vegetação nativa para o criatório apropriado, a fim de minimizar seus possíveis impactos sobre as espécies nativas;
 - d) para a meliponicultura, ser cadastrado na categoria meliponários e, para quaisquer fins ou tamanho de criação, obter a Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre para as espécies de interesse, e seguir demais disposições para a criação e manejo, conforme estabelece a Resolução SIMA nº 11, de 03 de fevereiro de 2021.
- XXV -** podem ser implementadas nesta zona as ações necessárias para atender situações de emergência ou de risco, incluindo as ações para controle de cheias;
- XXVI -** adotar medidas de proteção da fauna ao longo do sistema viário, que favoreçam a conectividade da paisagem e a redução de atropelamento da fauna, tais como instalação de passagens seguras (subterrâneas, passagens aéreas) com cercamento direcionado, sinalização específica, redutores de velocidade e campanhas educativas, sempre que necessário;

XXVII - atividades e empreendimentos, novos e existentes, sujeitos ao licenciamento ambiental e que possam causar impactos ambientais aos atributos da unidade de conservação, devem observar a legislação vigente e, quando tecnicamente viável e aplicável, adotar medidas mitigadoras para os seguintes impactos:

- a) impactos do desencadeamento e da intensificação de processos de dinâmica superficial:
1. prevenir a desagregação e a perda de solo e controlar os processos erosivos por meio, por exemplo, de estruturas provisórias e definitivas de ordenamento e de dissipação de energia do fluxo d'água pluvial e fluvial, a proteção de taludes e margens de corpos d'água e a revegetação de áreas com solo exposto;
 2. conter sedimentos e prevenir o assoreamento de corpos d'águas, com o emprego, por exemplo, de bacias de contenção das águas pluviais, cercas de geotêxtil e filtragem dos sedimentos na entrada do sistema de drenagem;
 3. reduzir a impermeabilização do solo, promovendo a implementação de pavimentos porosos e de áreas verdes;
 4. priorizar projetos adequados à topografia do terreno e métodos construtivos que minimizem a movimentação de solo, aterros e alteamento;
 5. priorizar o uso de áreas degradadas para áreas de empréstimo ou depósito de material excedente;
 6. recuperar áreas degradadas, incluindo a recomposição paisagística das áreas após o término das obras e encerramento das atividades;
 7. promover o aproveitamento de solo superficial orgânico removido para a realização de obras, quando indicado;
 8. utilizar acessos existentes, minimizando a intervenção em novas áreas.
- b) impactos da geração de poluentes sobre o ar, solo e recursos hídricos:
1. reduzir as emissões de poluentes atmosféricos;
 2. reduzir a emissão de ruídos e vibração;
 3. promover o gerenciamento de áreas contaminadas;
 4. evitar a contaminação e alteração negativa da qualidade do solo e das águas superficiais e subterrâneas, por meio da implementação de medidas como a impermeabilização das áreas de manutenção e lavagem de máquinas, equipamentos e veículos e instalação de sistema de captação e retenção de contaminantes;
 5. promover a gestão adequada dos efluentes líquidos, como implantar e manter sistema de tratamento de efluentes líquidos e esgoto sanitário;
 6. promover a gestão adequada dos resíduos sólidos;
 7. promover o gerenciamento de riscos de acidentes com produtos perigosos;
 8. observar as regras municipais ou de concessionárias para instalação do sistema de abastecimento de água, e da coleta, tratamento e destinação adequada do esgoto sanitário.

- c) impactos da interferência na dinâmica dos recursos hídricos e ambientes de várzea:
1. reduzir eventuais interferências no regime hídrico, nas águas superficiais e subterrâneas, na drenagem de nascentes e em ambientes de várzea, especialmente em cursos d'água com captação para abastecimento público;
 2. adotar alternativas tecnológicas que minimizem o consumo de água;
 3. obter outorga emitida pela SP-ÁGUAS para construção de novos poços profundos, bem como para a outorga de direito de uso e interferência em recursos hídricos, conforme diretrizes, normas e procedimentos estabelecidos pela Agência;
 4. possuir manifestação favorável da SP-ÁGUAS para interferências em ambientes de várzea, conforme diretrizes, normas e procedimentos estabelecidos pela Agência;
 5. implantar sistemas de microdrenagem, pavimentos permeáveis, reservatórios de retenção de águas, cisternas e outras soluções para o retardamento e infiltração das águas pluviais;
 6. adotar tecnologias verde e azul (Soluções baseadas na Natureza - SbN) e estruturas de revestimento do solo que possibilitem uma adequada infiltração da água de chuva.
- d) impactos sobre as relações sociais e fluxos locais:
1. minimizar interferências sobre a infraestrutura viária que reduzam a mobilidade e o acesso de pedestres e veículos entre bairros e as regiões de maior concentração de equipamentos públicos e sociais e às rotas de transportes coletivos;
 2. promover a segurança das pessoas no viário como controle de velocidade, sinalização e passarelas de pedestres.
- e) impactos sobre a biodiversidade:
1. priorizar a utilização de espécies nativas regionais nos projetos de revegetação e paisagismo das áreas verdes e sistemas de circulação;
 2. conservar a flora e a fauna nativas, incluindo as aquáticas, por meio do manejo e a salvaguarda de animais e de espécies vegetais e a realização de atividades de educação ambiental para funcionários e usuários;
 3. reduzir o risco de atropelamento da fauna nativa, considerando orientações e medidas mitigadoras cabíveis, previstas no Plano de Mitigação de Atropelamento de Fauna - PMAF;
 4. reduzir o risco de descarga elétrica sobre a fauna nativa;
 5. minimizar a interferência no deslocamento e nos fluxos migratórios da fauna silvestre, incluindo organismos aquáticos, implantando medidas para seu deslocamento apropriado;
 6. promover a recuperação e conservação das áreas de preservação permanente, reservas legais e dos remanescentes de ambientes naturais e sua integração com

demais remanescentes do entorno, de modo a contribuir para a conectividade da paisagem;

7. considerar os aspectos funcionais e estruturais de conectividade entre fragmentos de vegetação nativa e áreas de silvicultura que possuam formação de sub-bosque, conforme legislação vigente;
8. priorizar layouts, variantes de traçados e métodos construtivos que minimizem a fragmentação e supressão de vegetação nativa;
9. minimizar a geração de ruídos e o aumento da luminosidade na borda de fragmentos de vegetação nativa;
10. promover ações de apoio à prevenção e ao combate a incêndio, como instituir brigadas de incêndio próprias e implantar aceiros no entorno de remanescentes de vegetação nativa, de reserva legal e de áreas de preservação permanente, além de apoiar outras brigadas de combate a incêndios;
11. impedir a dispersão, acidental ou não, de espécies de fauna e flora exóticas ou invasoras, incluindo os organismos aquáticos.

f) impactos sobre o patrimônio cultural e natural:

1. atender as normas e procedimentos vigentes definidos pelos órgãos competentes sobre o patrimônio cultural e natural, como o manejo e manutenções adequadas nos bens protegidos ou tombados.

g) impactos visuais sobre a paisagem cênica:

1. mitigar a alteração visual da paisagem cênica, como a implantação de barreira vegetal ou a alteração do layout do empreendimento, desde a fase inicial de implantação do empreendimento.

h) impactos cumulativos:

1. sempre que aplicável, realizar a avaliação da cumulatividade e sinergia de impactos ambientais considerando os empreendimentos existentes na região, com respectiva proposição de medidas de mitigação e/ou compensatórias.

XXVIII - nos casos de núcleos urbanos informais que admitam regularização, conforme dispõe a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (REURB), cabe ao órgão municipal responsável pela aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária apresentar os estudos técnicos que demonstrem a melhoria ambiental e obter anuência do órgão gestor, conforme dispõe a Portaria Normativa FF nº 399, de 31 de outubro de 2023, e demais normas que tratam do tema.

XXIX - priorizar a utilização de espécies nativas regionais nos projetos de revegetação e paisagismo das áreas urbanas dos municípios;

XXX - o estabelecimento de reservas legais deve considerar as matrículas-mãe das propriedades, conforme legislação vigente.

Artigo 7º- Aplicam-se à **Zona de Proteção dos Atributos**- ZPA as normas previstas no artigo 6º deste Anexo, acrescidas das seguintes normas específicas:

- I - aplicam-se à Zona de Proteção dos Atributos, em seus Setores 1 e 2, as normas da Zona de Uso Sustentável, acrescidas das seguintes normas específicas:
 - a) são consideradas áreas prioritárias para restauração ecológica as Áreas de Interesse para Recuperação (AIR) e as Áreas de Interesse para Adaptação às Mudanças Climáticas (AIMC) localizadas nesta zona.
- II - atividades e empreendimentos, novos e existentes, sujeitos ao licenciamento ambiental devem comprovar que não haverá alteração no regime hidrológico (vazão, cheias e estiagens) do rio Tietê.

§ 1º- Aplicam-se ainda, no Setor 1 (ZCM):

1. as obras, empreendimentos e atividades existentes nesta zona que não estejam aprovados e registrados até 03 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da recuperação do meio ambiente degradado e das penalidades previstas na legislação, devem:
 - a) se tecnicamente viáveis, serem adaptados;
 - b) se não for viável a adoção de medidas eficazes de adaptação, serem removidos;
 - c) os Municípios devem adequar as áreas já ocupadas por uso residencial aos fins objetivados por este artigo, mediante programas específicos.
2. a exploração dos ambientes de várzea, ocupadas ou incultas, fica condicionada a autorização de uso específico, conforme disposto no Decreto 39.473, de 07 de novembro de 1994, incluindo manifestação favorável da SP-ÁGUAS;
3. o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração são vedados, conforme o disposto no art. 11 da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006), em especial quando a vegetação:
 - a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
 - b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
 - c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
 - d) possuir excepcional valor paisagístico.

4. atividades e empreendimentos, novos e existentes, sujeitos ao licenciamento ambiental e que possam causar impactos ambientais aos atributos da Unidade de Conservação, devem observar a legislação vigente e, quando tecnicamente viável e aplicável, adotar medidas mitigadoras para os seguintes impactos:
 - a) impactos do desencadeamento e da intensificação de processos de dinâmica superficial:
 - a.1. evitar a mobilização de solo ou material sedimentar que possam gerar rejeitos ou promover cavidades, taludes, carreamentos ou alteamentos;
 - b) impactos da geração de poluentes sobre o ar, solo e recursos hídricos, incluindo ambientes de várzea:
 - b.1. evitar processos de geração de necrochorume, resíduos orgânicos com potencial de geração de líquidos percolados ou gases oriundos de decomposição biológica;
 - b.2. adotar alternativas tecnológicas que minimizem o impacto da atividade de mineração e a geração e deposição de rejeitos que possam impactar o regime de fluxo de água das nascentes e o assoreamento de corpos de águas superficiais, rebaixamento do nível hidrostático;
 - b.3. adotar alternativas tecnológicas e Soluções baseadas na Natureza que permitam a manutenção das formas originais da planície ou do canal fluvial, evitando possíveis retificações, canalizações, desvio, rebaixamento de lençol freático ou de níveis e escoamento de águas superficiais, bem como alterações na drenagem natural dos remanescentes de planície fluvial e a descaracterização do conjunto paisagístico de ambientes de várzea.
 - c) impactos sobre a biodiversidade:
 - c.1. adotar medidas para evitar o risco de contaminação luminosa e magnética sobre espécies que dependem de orientação astronômica, eletromagnética ou sonora para migração, reprodução ou forrageamento;
 - c.2. desenvolver planos de contingência para eventos críticos que possam afetar diretamente a fauna, como derramamentos, explosões, alagamentos ou alterações hidrológicas bruscas, com medidas específicas de salvamento, resgate e reabilitação de animais;
 - c.3. estabelecer protocolos de monitoramento ecológico contínuo da fauna silvestre, com enfoque em espécies bioindicadoras e sensíveis, de modo a permitir ajustes nas medidas de mitigação ao longo da operação da atividade ou empreendimento;
 - c.4. implementar programas de incentivo à manutenção de refúgios faunísticos, com apoio a práticas que aumentem a resiliência ecológica da paisagem regional;

- c.5. minimizar a atração de fauna sinantrópica, doméstica ou invasora por resíduos orgânicos ou odores;
- c.6. conter a liberação de efluentes, gases, partículas ou lixiviados com potencial de toxicidade para organismos da fauna terrestre ou aquática;
- c.7. minimizar o estabelecimento de barreiras físicas, luminosas ou químicas que interfiram nos padrões comportamentais da fauna silvestre, como reprodução, alimentação e abrigo;
- c.8. evitar a indução de alterações tróficas e ecológicas que comprometam a estrutura funcional dos ecossistemas da paisagem.

§ 2º - Aplicam-se ainda, no Setor 2:

- 1. adotar, sempre que possível, o uso de água superficial e tecnologias de reuso da água.
 - a) priorizar a exploração da água para consumo humano, uso em saúde pública e dessedentação animal, ou aqueles usos definidos como prioritários nos Planos de Bacia Hidrográfica, observando a Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos).

Artigo 8º - Aplicam-se à **Zona de Vida Silvestre**- ZVS as seguintes normas específicas:

- I - as áreas cobertas por florestas e demais formas de vegetação, tidas como Áreas de Preservação Permanente, são consideradas Zona de Vida Silvestre, e não perderão esta qualidade, ainda que a vegetação venha a ser destruída ou danificada.
 - a) a Área de Preservação Permanente, embora não tenha sido delimitada, deve ser considerada nos casos concretos, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
- II - são vedadas a instalação e a ampliação de atividades, empreendimentos, obras, ou quaisquer edificações, exceto aquelas de interesse social para fins de recuperação ambiental, e em casos que exista a necessidade de transposição o rio e da respectiva várzea adjacente para a implantação de obras públicas, inclusive:
 - a) as intervenções previstas no “caput” estão condicionadas à inexistência de alternativa técnica e locacional;
 - b) a supressão de vegetação mencionada no parágrafo anterior está condicionada à oferta de área equivalente ao dobro daquela a ser suprimida e dotada de vegetação semelhante ou, a critério do órgão gestor, apta a ser restaurada.

III - é permitida, a critério do órgão ambiental, a supressão de pequenos fragmentos florestais em estágio inicial e médio, para garantir a implantação de atividades compatíveis com os objetivos da Zona de Vida Silvestre – ZVS, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) comprovação de não impacto à fauna, por meio de estudos da fauna silvestre nativa, seguindo as diretrizes da Decisão de Diretoria CETESB nº 167. De 13 de julho de 2015, que estabelece “Procedimento para a Elaboração dos Laudos de Fauna Silvestre para fins de Licenciamento Ambiental e/ou Autorização para Supressão de Vegetação”;
- b) garantia de preservação da parte do fragmento da vegetação nativa no empreendimento, observando os seguintes percentuais:
 1. sempre manter, no mínimo, 20% da área do imóvel recoberta com vegetação nativa existente, podendo ocorrer no lote ou no mesmo loteamento, mesmo quando tratar-se de lotes localizados em loteamentos devidamente aprovados pelos órgãos competentes, implantados e registrados, ou para parcelamentos regularizados por meio de termo de ajuste de conduta;
 2. respeitado o percentual mínimo de 20% de preservação, deverá também ser garantida a preservação de, no mínimo, 50% da área total do fragmento de vegetação nativa existente, no caso de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração;
 3. respeitado o percentual mínimo de 20% de preservação, deverá também ser garantida a preservação de, no mínimo, 70% da área total do fragmento de vegetação nativa existente, no caso de vegetação nativa em estágio médio de regeneração.
 4. não será permitida a supressão de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração.
- c) considerar, na análise de compatibilidade das atividades, obras e/ou empreendimentos, os seguintes aspectos sobre a intervenção florestal solicitada:
 1. garantir a proteção e a recuperação das Áreas de Preservação Permanente dos rios e demais cursos d'água e do seu entorno, que não forem objeto do pedido de intervenção;
 2. comprovar a inexistência de ameaça às espécies raras da flora e da fauna, considerando a exigência do estudo de fauna nos termos da Decisão de Diretoria CETESB nº 167, de 13 de julho de 2015;
 3. garantir a recomposição florestal da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente nos casos aplicáveis, mediante o cadastramento do Projeto no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica – SARE e formalização do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA na CETESB, ou do Termo de Compromisso do Programa de Regularização Ambiental - TCPRA, na Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

IV - o licenciamento para a supressão de vegetação de que tratam os itens II e III, deverá considerar a exigência de compensação na forma prevista na Resolução SEMIL nº 02, de 02 de janeiro de 2024, não podendo ser inferior a três vezes a área de intervenção ou supressão autorizada, devendo ser atendida as seguintes condições:

- a) a vegetação a ser preservada e/ou restaurada possua a mesma fisionomia da vegetação suprimida, garantida sua manutenção;
- b) de forma a promover a conectividade na paisagem e evitar a perda de cobertura vegetal no território, a compensação pela supressão de vegetação nativa desta Zona deverá ser feita nesta Zona e, sempre que possível, no mesmo imóvel ou no mesmo município. Observada a impossibilidade, poderá ser feita dentro dos limites da APA preferencialmente em ZPA Setor 1, ZPA Setor 2 e ZUS, nesta ordem de prioridade;
- c) caso não seja possível efetuar a compensação dentro da APA, a compensação ser de área equivalente a, no mínimo nove vezes a área autorizada para supressão ou intervenção, se realizada em áreas fora da UC ou dos Municípios abrangidos pela UC; Ser de área equivalente a, no mínimo 9 vezes a área autorizada para supressão ou intervenção quando realizada fora da UC.

Artigo 9º- Recomenda-se que nas Áreas de Interesse para a Recuperação- AIR sejam adotadas ações voltadas a:

- I - estimular a adequação ambiental das propriedades rurais em conformidade à legislação específica;
- II - incentivar a implantação de projetos de restauração ecológica;
- III - fomentar projetos de apoio ao desenvolvimento de boas práticas e manejo adequado, considerando as especificidades ambientais;
- IV - as Áreas de Interesse para Recuperação (AIR) são elegíveis e prioritárias para receberem apoio técnico-financeiro de programas, fundos públicos e outras fontes vinculadas à finalidade de recuperação e manutenção;
- V - todos os projetos de restauração ecológica de que trata o inciso IV devem ser aprovados pela entidade gestora, ressaltando que:
 - a) devem ser observadas as diretrizes do Programa de Recuperação Ambiental da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo;
 - b) o projeto deve ser cadastrado no Sistema Informatizado de Apoio à Restauração Ecológica – SARE;
 - c) a restauração deve observar o disposto na Resolução SMA nº 32, de abril de 2014 e outras normas específicas sobre o tema.

Artigo 10- Recomenda-se que nas Áreas de Interesse para a Conservação- AIC sejam adotadas ações voltadas a:

- I - não é permitida a prática de pulverização aérea de agrotóxico com a utilização de aeronaves de asa fixa e helicópteros agrotóxicos na faixa de 250 metros contígua aos fragmentos florestais significativos, devidamente discriminados no ANEXO II, como Área de Interesse para a Conservação, salvo por metodologias ou técnicas modernas como àquelas que se utilizam de equipamentos do tipo drone ou VANT, desde que essa prática seja autorizada pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, a partir de procedimento administrativo próprio;
- II - para a autorização prevista no “item I” deste artigo, cabe ao interessado apresentar laudo que especifique o perímetro, as condições de aplicação, o equipamento, o tipo de agrotóxico, e que esse laudo ateste que a metodologia a ser aplicada é segura e não impactará a flora e fauna da vegetação próxima à área de interesse para a pulverização aérea;
- III - independentemente da técnica e do ateste da segurança de aplicação da pulverização aérea, deve ser respeitada faixa mínima de trinta metros em relação à vegetação caracterizada como Áreas de Interesse para a Conservação;
- IV - o órgão gestor da Unidade de Conservação deverá ser cientificado da pulverização, com antecedência mínima de 24 horas, e deverá receber relatório de sua execução, sendo obrigatórios o ateste, a observância dos requisitos do laudo técnico e as demais condicionantes da autorização, em até quinze dias de sua execução;
- V - poderão ser criadas, suprimidas, ou alteradas as Áreas de Interesse para a Conservação, por meio de Resolução do Secretário de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, ouvidos o Conselho Gestor e o Comitê de Integração de Planos de Manejo;
- VI - incentivar a realização de pesquisas científicas que sejam de relevância para a gestão da UC;
- VII - incentivar a criação de outras Unidades de Conservação, por exemplo RPPNs e Parques Naturais Municipais, entre outros instrumentos;
- VIII - incentivar o ecoturismo, o turismo rural e as atividades de lazer em contato com a natureza, respeitadas as regras deste Plano de Manejo;
- IX - incentivar o desenvolvimento de programas de conservação ambiental, de melhoria da gestão dos recursos ambientais e de práticas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, tais como corredores agroecológicos entre os fragmentos de vegetação.

Parágrafo único- A delimitação da faixa de entorno de 250 m ao longo da vegetação nativa está discriminada no Anexo III, de acordo com os parâmetros cartográficos do Datum SIRGAS 2000 e a Projeção Universal Transversa de Mercator Fuso 23".

Artigo 11- Recomenda-se que nas Áreas de Interesse a Adaptação às Mudanças Climáticas- AIMC sejam adotadas ações voltadas a:

I - incentivar a implantação de medidas que:

- a) aumentem a permeabilidade do solo e da infiltração das águas pluviais;
- b) diminuam a velocidade do escoamento das águas superficiais;
- c) promovam a implantação de abrigos (para calor extremo e inundações);
- d) promovam infraestruturas verdes, adaptadas e resilientes às mudanças climáticas;
- e) promovam a participação social na discussão e implantação das recomendações.

II - implementar ações que promovam o aumento da cobertura vegetal e da biodiversidade;

III - adotar medidas para minimizar impactos às populações vulnerabilizadas nas regiões de riscos a eventos geodinâmicos e eventos extremos;

IV - as Áreas de Interesse para Adaptação às Mudanças Climáticas (AIMC) são elegíveis e prioritárias para receberem apoio técnico-financeiro de programas, fundos públicos e outras fontes vinculadas à finalidade de recuperação e manutenção;

V - nos casos de núcleos urbanos informais que admitam regularização, conforme dispõe a Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (REURB), cabe ao órgão municipal responsável pela aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária apresentar os estudos técnicos que demonstrem a melhoria ambiental e obter anuência do órgão gestor, conforme dispõe a Portaria Normativa FF nº 399, de 31 de outubro de 2023, e demais normas que tratam do tema.

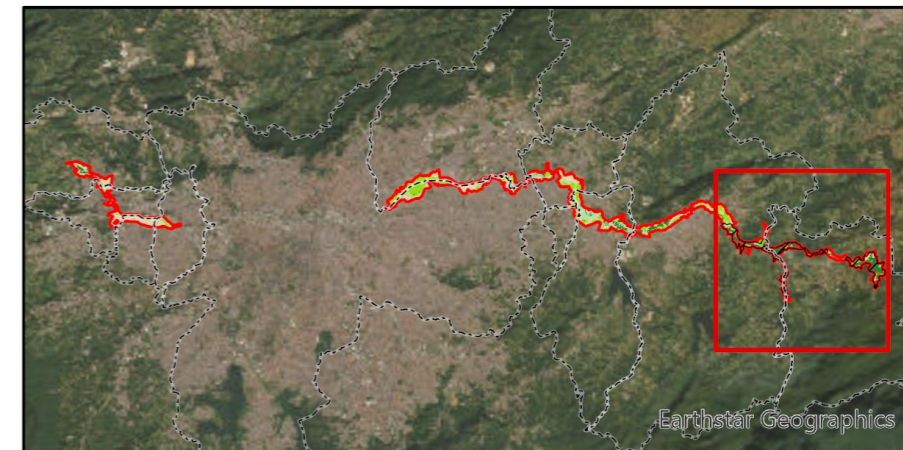
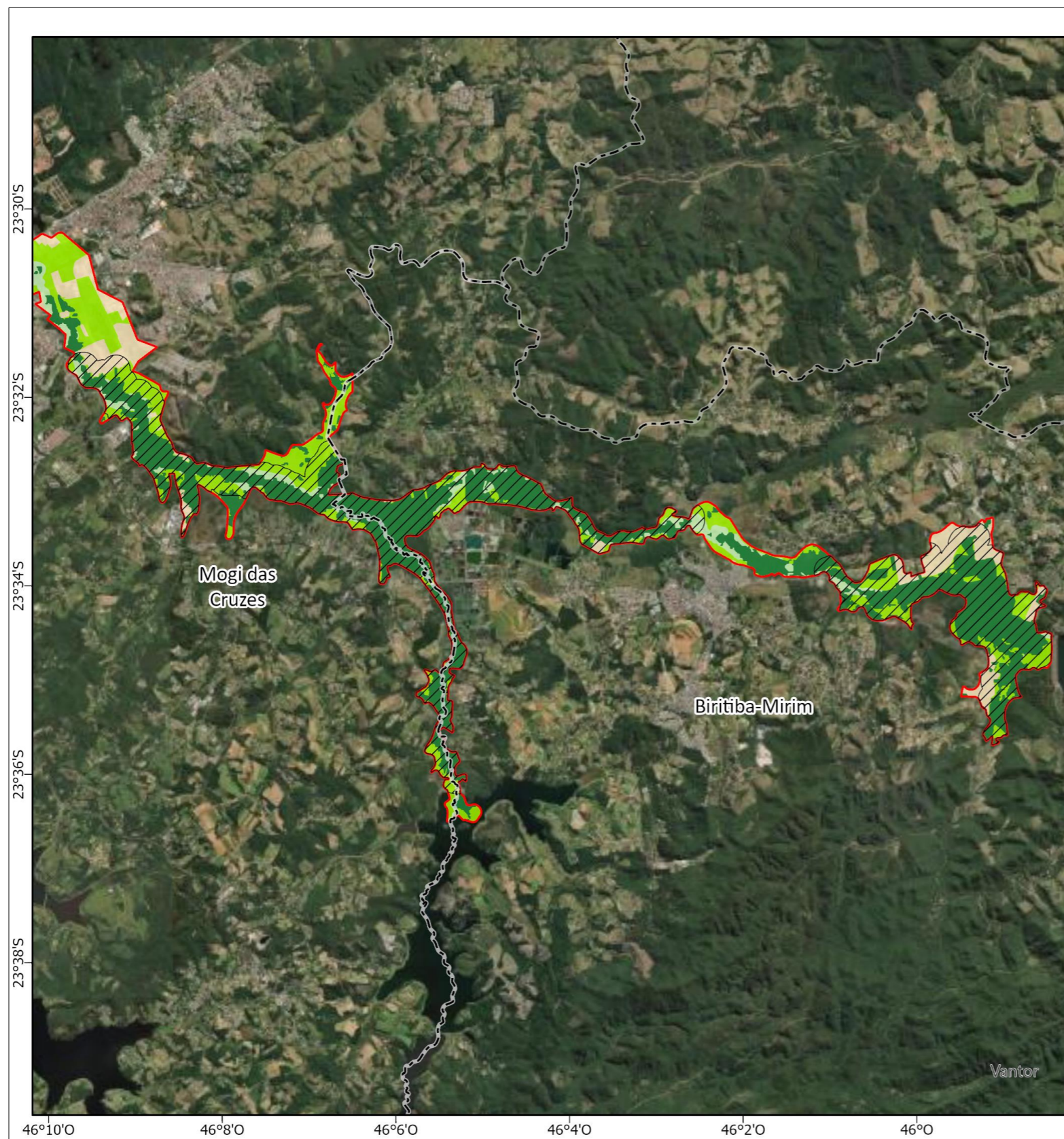
Artigo 12- Recomenda-se que nas Áreas de Interesse a Histórico-Cultural- AIHC sejam adotadas ações voltadas a:

I - promover a restauração e manutenção das estruturas físicas das construções, garantindo sua conservação, valorização e visitação, obedecendo a legislação vigente;

II - garantir a conservação e valorização do patrimônio natural;

III - promover a divulgação dos bens culturais.

ANEXO II - MAPA DA ÁREA DE INTERESSE PARA CONSERVAÇÃO (AIC)



Legenda

APA da Várzea do Rio Tietê

Zonas

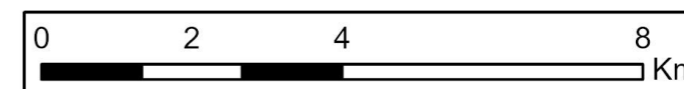
Zona de Proteção dos Atributos Setor 1

Zona de Proteção dos Atributos Setor 2

Zona de Vida Silvestre

Áreas

Área de Interesse para Conservação



Fonte: Fundação Florestal, DPLA, IGC
Org.: NPM/FF (2025)
Imagem: Earthstar Geographics

ANEXO III - MAPA DE ZONEAMENTO, COM DESTAQUE PARA A ÁREA DE INTERESSE PARA RECUPERAÇÃO (AIR)

